



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000198/2006-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-00.575 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ AFRÂNIO VIEIRA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

As despesas médicas devidamente comprovadas e efetuadas pelo contribuinte podem ser deduzidas da base de cálculo. Restabelecem-se as deduções pleiteadas e comprovadas pelo recorrente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. «fls_DRJ», que considerou procedente em parte o lançamento relativo a:

Dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$10.235,87. O contribuinte devidamente intimado não apresentou qualquer documento hábil e idôneo para comprovar as despesas declaradas pagas no montante de R\$ 6.885,24 à UNIMED/Juiz de Fora, no de R\$3.081,83 à Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e no de 268,80 à CROE - Centro de Reabilitação Oral Especialização Ltda.. Assim, o valor da dedução com tais despesas foi alterado de R\$ 27.715,87 para R\$17.480,00,

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

“Na fase impugnatória, o contribuinte trouxe aos autos, no intuito de comprovar a parcela da dedução a título de "despesas médicas" glosada pelo Fisco, os documentos anexados às fls.09/26, a saber:

1) 12 (doze) boletos bancários para pagamento, apensados às fls.09/14, denominados "Recibo do Sacado", emitidos pelo Banco Real ABN AMRO S/A, para UNIMED Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 17.689.407/0001-70, em nome de Luiz Afrânio Vieira Rodrigues.

2) 12 (doze) boletos bancários para pagamento, apensados às fls.15/20, denominados "Recibo do Sacado", emitidos pelo Banco Rural S/A, para Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, CNPJ 21.575.709/0001-95, em nome de Luiz Afrânio Vieira Rodrigues.

3) 12 (doze) boletos bancários para pagamento, apensados às fls.21/26, denominados "Recibo do Sacado", emitidos pelo Banco do Brasil S/A, para CROE Ltda, CNPJ 19.009.638/0001-11, em nome de Luiz Afrânio Vieira Rodrigues.”

Na decisão de 1ª instância constou-se que após análise dos boletos juntados, apenas um deles no valor de R\$ 581,48 em favor da UNIMED estava com autenticação mecânica do pagamento efetuado, “estando todos os demais boletos bancários desprovidos de qualquer comprovação, seja bancária ou manual, do pagamento porventura realizado.”, razão da aceitação apenas desse valor. Entendeu-se que, apesar de estarem “acompanhados dos seus respectivos "Comprovante de Agenciamento de Bloqueio" para pagamento, via Internet, mediante débito em conta/corrente do contribuinte, não ficou devidamente demonstrada, no presente processo, a quitação pelo contribuinte das mensalidades correspondentes visto que o agendamento de pagamento de títulos não comprova a efetiva realização do gasto financeiro ali agendado.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 27/10/08, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 76

À vista da decisão, foi protocolizado, em 20/11/08, recurso voluntário de fls. 78/90, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera

“..., não obstante considerar que os documentos apresentados aptos a comprovar as respectivas despesas, o Recorrente, em nome do princípio da verdade material - que deve sempre nortear processo administrativo -, apresenta em anexo cópias de todos os boletos emitidos em favor das empresas UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CROE Ltda e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA no ano-calendário de 2002, bem como DECLARAÇÕES emitidas pelas referidas empresas, através das quais é perfeitamente possível comprovar o efetivo recebimento de todos os valores pagos pelo Recorrente, os quais, como dito, foram devidamente deduzidos da declaração de rendimentos do período em questão.” (grifei)

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve em parte o lançamento por glosa de dedução de despesas médicas, considerando que os simples boletos de pagamentos, sem a comprovação de quitação não era hábil para comprovar o direito à dedução.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente juntara além dos boletos de pagamentos, declarações de fls. (106, 120 e 133) respectivamente da UNIMED/JUIZ DE FORA, da Sta Casa de Misericórdia e recibo da CROE, além de extratos bancários demonstrando os respectivos débitos.

Desta feita, deve-se restabelecer a dedução das despesas médicas informadas na declaração.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, cancelando-se o lançamento.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

